

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E
ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – CCAF**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (ANABB), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, situada no SHC/SUL Quadra 507, Bloco A, Loja 15 – Asa Sul – Brasília/DF, CEP nº 70.351-510, inscrita no CNPJ sob o nº 01.634.054/0001-7, vem, respeitosamente, perante esta Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, por seus procuradores, que subscrevem a presente manifestação, formular, com esteio na Lei 13.140 /2015 e no Decreto nº 10.608/2021: **PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS** em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC**, autarquia federal de natureza especial criada pela Lei nº 12.157, de 23 de dezembro de 2009, dotada de autonomia administrativa, e financeira, vinculada ao Ministério da Economia, com sede e foro no Distrito Federal; do **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91 e da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** sociedade civil que sucedeu à "*Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil*", fundada em 16 de abril de 1904, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos,

inscrito no CNPJ sob o nº 33.754.482/0001-24, com sede Centro Empresarial Mourisco (Torre Pão de Açúcar), Praia de Botafogo, 501 - 3º e 4º andares - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ. CEP 22250-040, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I - DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO COMO PROPOSITORA DO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Conforme comando constitucional contido no art. 5º, inciso XXI, da Carta Magna de 1988, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Assim, consoante remissão legislativa aposta e o disposto nos art. 2º, X e XI, de seu Estatuto Social, a representação dos seus associados extrajudicialmente e/ou judicialmente se constitui uma das finalidades da entidade.

Desse modo, é legítima a participação da referida entidade associativa como proponente do presente meio alternativo de resolução de conflito.

II - HISTÓRICO DO CONFLITO

Inicialmente, é importante rememorar que no ano de 2008, o Banco do Brasil aprovou a desvinculação de relações trabalhistas no que se refere aos seus Diretores, Vice-Presidente e Presidente, com vigência a partir de 1º de abril daquele ano. O principal efeito jurídico daquele ato foi a alteração da forma de

contraprestação, sendo a remuneração destes dirigentes transformada de “salário” para “honorários”.

De modo a evitar ocorrência de impacto financeiro optou-se por pagar, a título de honorários, o valor idêntico ao que era pago a título de salário anual, com o somatório de todas as verbas indenizatórias e remuneratórias de forma condensada.¹

Ocorreu, então, o chamado empilhamento salarial, tendo sido englobado nos HONORÁRIOS os seguintes valores: vencimento, comissão, 13º salário, férias, abono, licença-prêmio, auxílio alimentação, assistência médica, auxílio refeição, participação nos lucros, auxílio moradia, dentre outros.

Portanto, as verbas não salariais foram incorporadas aos honorários dos dirigentes estatutários, o que, por sua vez, **impactou diretamente no salário de participação vertido ao PLANO 1, administrado pela PREVI, e que tem como patrocinador o BANCO DO BRASIL.**

Em decorrência disso, preservando a isonomia do Plano, e em observância ao próprio regulamento² que proíbe a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não remuneratórias, em 29/09/2009, **PREVI**

¹ Vide Balanço do Banco do Brasil relativo ao ano de 2008.

² Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.

§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

encaminhou à **PREVIC**, justificativa de alteração regulamentar – DOC
PRESI/GABIN 2009/0749.

Observe a justificativa:

Justificativa:
Até abril/2008, os contratos de trabalho do Presidente, Vices Presidentes e Diretores do Banco do Brasil eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. No dia 17.04.2008, o Estatuto do Banco foi alterado e esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários com a consequente suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho. Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receberem honorários. Para composição inicial desses honorários, o Banco do Brasil considerou os salários diretos e indiretos recebidos por seus



Correspondência PRESI/GABIN-2009/0749, de 29.09.2009 - pág. 02 de 03

dirigentes no regime celetista o que ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas. Isto porque, segundo o regulamento do Plano, em vigor, várias verbas que são consideradas como salário indireto, como as conversões em espécie de abono assiduidade, férias, folgas ou licença prêmio; diárias e aquelas tidas como de caráter indenizatório: reembolso, auxílios e demais verbas de caráter não salarial não compõem a base do salário-de-participação para cálculo de contribuição ao plano. Assim, com vistas a evitar distorções no cálculo dos benefícios, o Patrocinador, ao comunicar esta alteração à PREVI, solicitou que fosse fixado um teto de remuneração para a base de cálculo do salário-de-participação, tendo como referência o maior valor de remuneração pago aos seus funcionários celetistas.

A alteração proposta alcança também os empregados do Patrocinador que exerçam função de dirigente nas empresas controladas, coligadas, participadas, administradas, patrocinadas, fundações ou exerçam atividades em órgãos vinculados ao setor público ou entidades, evitando, assim, que remunerações maiores que aquelas praticadas pelo Patrocinador venham a servir de base do salário-de-participação para cálculo das contribuições e benefícios.

E a alteração do Plano de regulamento já havia sido cobrada pelo próprio patrocinador, conforme documento enviado à PREVI, em 24/04/2008, – DIRES 2008/0980, observe:

 **BANCO DO BRASIL**

Anexo 1 – PRESI/GABIN
2011/000325

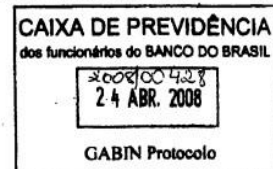
DOCUMENTO REUNIÃO DE DIRETORIA			
ATA	ASSUNTO	DATA	Nº DECSÃO
2397	06	24/04/2008	2008/210

DIRES – 2008/0980
Brasília (DF), 24 de abril de 2008.

Mônica Campos Alcântara Lemos
Diretora de Relações
Comunicação e Marketing

PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Presidência

Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andar
22.250-040 – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ



Senhor Presidente,

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou em 22.04.2008 a definição de teto remuneratório a ser utilizado como parâmetro de cálculo das contribuições dos membros da Diretoria Executiva a partir de Abril/2008.

O referido teto remuneratório consiste na maior remuneração de empregado do Banco do Brasil, atualmente equivalente ao Valor de Referência – VR – do Gerente Geral de Auditoria e do Gerente Geral UE na COGER (códigos 4005 e 4008, respectivamente).

Destacamos também a necessidade de ajustes no Regulamento do Plano de Benefícios 1 para implantação de dispositivo que permita a manutenção da média dos últimos 12 salários-de-participação já praticados, mediante requerimento, para os dirigentes que apresentarem redução no salário-de-participação por decorrência desta medida.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações ao Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, visando à implementação do referido teto remuneratório a partir de Abril/2008. A título de sugestão, segue anexa minuta de texto.

Atenciosamente,



Diretoria de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental

Izabela Campos Alcântara Lemos
Diretora

Anexo: 1

Por determinação do Sr. Presidente
à Diretoria, para deliberação.

Em 24/04/08 DS


José Patrício de Lemos
Chefe de Gabinete

Em outras palavras, o BANCO DO BRASIL, na condição de PATROCINADOR, reconheceu a necessidade de se adequar o Regulamento do Plano administrado pela PREVI, de forma que fosse instituído o teto remuneratório para o salário de participação em decorrência da alteração remuneratória realizada.

Note-se ainda que a determinação para a imposição do teto de contribuição e de benefício, anos mais tarde, encontrou arrimo na Resolução nº 25, de 06 de dezembro de 2008 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União.

Nesse sentido, mesmo após a aprovação do teto no Conselho Deliberativo da PREVI, ratificada pela Diretoria Executiva do Patrocinador, pelo Ministério da Fazenda, aprovada pela PREVIC, a nova regra só não foi implantada em razão das últimas exigências formais realizadas pela PREVIC, que ao invés de dar cabo ao processo de alteração do regulamento optou pela desistência formal junto ao órgão de fiscalização.

Em 25 de novembro de 2010, a PREVI protocolou pedido de desistência do processo de alteração do Regulamento do Plano 1, que já estava em fase final de validação junto à PREVI, observe:


**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Márcio de Souza
Gerente de Núcleo


PRESI/GABIN-2010/0768
Rio de Janeiro (RJ), 25 de novembro de 20

Ilm^o. Sr.
Carlos Roberto de Paula
Diretor de Análise Técnica
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Brasília - DF

Senhor Diretor,

Com base no artigo 8º da Instrução MPS/SPC nº 30, de 19.03.2009, vimos solicitar desistência da análise preliminar do processo de alteração do Regulamento do Plano de Benefícios 1, protocolado junto à essa PREVIC sob o comando nº 334689295.

Atenciosamente,


José Ricardo Sasseron
Diretor de Segurança

Importante registrar que o PLANO 1 é estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO -BD, em que não existe reserva matemática individualizada entre os participantes, existe um verdadeiro fundo mutualista e solidário que responde pelo acúmulo de contribuições e, conseqüentemente, de pagamento de benefícios, sendo que a não imposição do teto de participação beneficia um determinado grupo de participantes, em prejuízo da grande massa de pessoas que integram o plano.

No entanto, o teto e a proposta de alteração, apesar do longo tempo de tramitação não foram levadas a cabo, acarretando que os dirigentes, em sua grande maioria, gestores do BANCO DO BRASIL e da PREVI usufruíssem da chamada compra de renda futura, aumentando o valor do seu benefício futuro em razão da contribuição sobre verbas proscritas pelo regulamento do plano e que, inicialmente, não faziam parte de seus salários de participação.

E note-se que os honorários serão sempre fixados pela Assembleia Geral, o que pode acarretar um aumento do seu valor de modo que o Plano 01 seja impactado até a data prevista para sua extinção, qual seja, 2080.

Em razão disso é que a PREVIC, após uma série de denúncias, insistiu que a PREV/BB instituísse o teto de benefício como previamente aprovado pelo Patrocinador, consignando que o plano estaria em risco de desequilíbrio financeiro e atuarial.

Note-se que em análise técnica, a PREVIC chegou a registrar que a alteração salarial realizada em abril de 2008 implicaria em tratamento diferenciado a dois grupos de participantes, o que violaria o próprio regulamento do PLANO, DESPACHO nº 10/2013/DIFIS/PREVIC.

Por outro lado, a Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral Federal encaminhou o processo à PREVIC para, se entender pertinente, dar conhecimento ao Conselho de Administração do Banco do Brasil de eventual conflito de interesses nas decisões tomadas quanto à não implementação do teto.

E registre-se ainda que a PREVIC reiterou a correção da irregularidade, com os esclarecimentos e procedimentos a serem adotados pela PREVI/BB, por meio do Ofício 5.268/2011/DIFIS/PREVIC, de 02 de dezembro de 2011, advertindo sobre a possibilidade de apresentação de proposta de Termo de

Ajustamento de Conduta, e mais, emitiu o parecer nº 30/2012 afirmando, em suma, que as verbas configuram descumprimento do regulamento do PLANO 1, e que as verbas empilhadas deveriam ser excluídas do cálculo dos benefícios a serem concedidos.

Em 2021, por fim, veio a aprovação do Novo Regulamento do Plano 1, estabelecendo que o salário de participação não poderia ser superior à maior remuneração de cargo não estatutário do Patrocinador, Banco do Brasil S.A.

No entanto, a alteração do regulamento, trouxe consigo verdadeira legitimação de toda ilegalidade cometida durante todos esses anos, qual seja, o art. 104, que assim aduz:

Art. 104 – O disposto no §3º do artigo 28 não se aplica aos participantes que, na data de aprovação deste Regulamento, possuam salário-de- participação superior àquele limite, sendo-lhes assegurada sua preservação, nos termos deste Regulamento.

Portanto, embora tenha sido instituído teto, tal situação não reparou o desequilíbrio e o impacto causado ao Plano 01, visto que por disposição expressa, e aprovada pela entidade fiscalizadora PREVIC, foi excluído da aplicação do teto os participantes que já possuíam salário de participação maior que o salário de cargo não estatutário, assegurando, ainda a preservação desta política.

Desse modo, essa é a razão do presente pedido de resolução de conflitos, visto que o Regulamento do Plano 01, bem como a legislação de regência foram violados, imputando prejuízo financeiro aos participantes, patrocinador e aos assistidos.

III - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia pode ser devidamente delimitada na ilegalidade cometida pelos dirigentes da PREVI e do BANCO DO BRASIL que deixaram de instituir o teto do salário de participação quando da alteração da forma de remuneração dos dirigentes do BANCO DO BRASIL, cuja relação trabalhista foi suspensa e a sua contraprestação passou a ser denominada HONORÁRIOS.

Nesse sentido, a presente controvérsia diz respeito à possibilidade de verbas não salariais comporem a base de cálculo do salário de contribuição de um participante do plano, especialmente, nos casos em que a estruturação do plano foi realizada por BENEFÍCIO DEFINIDO, denotando a solidariedade e mutualidade do plano em questão.

IV - INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

Importante informar que a matéria controvertida e aqui apresentada não foi judicializada por esta entidade, em razão de se tratar de um direito disponível e passível de composição administrativa.

Informa ainda que não há procedimento instaurado em âmbito do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** ou da **CONTROLADORIA GERAL DA REPÚBLICA**, bem como que não foi firmado **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, embora aplicável à hipótese.

V – VALOR DA CONTROVÉRSIA

Estima-se que até o prazo final de existência do Plano 01, previsto para ocorrer em 2080, o impacto negativo causado ao plano alcance a monta de R\$ 150.000.000,000 (cento e cinquenta milhões de reais).

Thais M^a Riedel de Resende Zuba
OAB/DF 20.001

José Hailton Lages Diana Júnior
OAB/DF 39.951

João Paulo Amaral Rodrigues
OAB/DF 24.867